



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601852-17.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: ROSEANA SARNEY MURAD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LUCAS NASCIMENTO SANTOS - MA22563

REPRESENTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO, COLIGAÇÃO MARANHÃO DE CARA NOVA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROSEANA SARNEY MURAD, candidata ao Senado Federal, em face de ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO, conhecido como "Fufuca", candidato ao mesmo cargo, e da COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA NOVA".

A representante impugna quatro inserções televisivas destinadas à candidatura do primeiro representado, identificadas na inicial como veiculadas em 29 de setembro de 2026 pelas emissoras da TV Mirante em Imperatriz, Balsas e São Luís, todas com participação de Eduardo Salim Braide, candidato ao Governo do Maranhão.

Afirma que Braide concorre pela Coligação "Pra Transformar o Maranhão", composta por PSD e NOVO, enquanto Fufuca disputa o Senado pela Coligação "Maranhão de Cara Nova", integrada pela Federação PSDB/Cidadania e pela Federação União Progressista — União/PP. Sustenta que as composições partidárias são distintas, sem agremiações em comum.

A primeira inserção, identificada como F45, teria sido transmitida em Imperatriz às 05h24. Nela, Braide faz referências ao Panelódromo e anuncia que realizará ações em benefício do município, enquanto Fufuca afirma que buscará recursos em Brasília. A peça apresenta propostas de segurança pública e encerra-se com manifestação de Rildo Amaral, prefeito de Imperatriz, associando a atuação dos três participantes. A representante estima a participação de Braide em aproximadamente dez segundos e sustenta que deve ser considerado, também, o tempo ocupado pelo prefeito.

A segunda inserção, identificada como F51, teria sido veiculada em Balsas às 08h04. Após referências a obras e propostas na área da saúde, Braide e Fufuca aparecem juntos e enunciam as expressões “Quem é Braide é Fufuca” e “E quem é Fufuca é Braide”. A representante estima a participação de Braide em aproximadamente cinco segundos e reconhece que, nessa peça, não teria sido ultrapassado o limite temporal de 25%, impugnando-a exclusivamente pela participação de candidato registrado por outra coligação.

A terceira inserção, identificada como F49, teria sido transmitida em São Luís às 12h03. Braide menciona sua trajetória como prefeito da capital e a confiança do eleitorado, pedindo votos para Fufuca, com indicação do número 111. Em seguida, o representado afirma que buscará recursos federais para auxiliar Braide a transformar o Maranhão. O encerramento contém jingle com referência ao apoio do candidato a governador. A inicial atribui a Braide participação de aproximadamente vinte e cinco segundos, correspondente a cerca de 83% de uma inserção de trinta segundos.

A quarta inserção, denominada “Ministro São Luís”, teria sido veiculada na capital às 12h21. A peça apresenta realizações atribuídas a Fufuca como ministro do Esporte e, na parte final, Braide afirma que o representado possui experiência para obter recursos destinados ao Maranhão. Ambos repetem o mote de apoio recíproco. Durante o depoimento de Braide, aparece junto à sua imagem o elemento gráfico “Maranhão de Cara Nova”, expressão também utilizada em sua fala e correspondente à denominação da coligação dos representados. A representante estima a participação de Braide em aproximadamente dez segundos.

A pretensão funda-se em duas alegações. A primeira consiste na vedação à participação, no horário eleitoral gratuito de uma coligação, de candidato registrado por composição partidária diversa. A segunda diz respeito à extrapolação do limite de 25% para a participação de apoiadores nas inserções de Imperatriz e de São Luís, às 12h03 e às 12h21.

Para sustentar a primeira tese, a representante invoca os arts. 45, § 6º, 53-A e 54 da Lei nº 9.504/1997, além do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Argumenta que as peças associam as candidaturas como integrantes de um mesmo projeto político, criando impressão incompatível com a composição formal das coligações e utilizando o tempo destinado à disputa do Senado para promover candidato ao Governo.

Quanto ao fundamento temporal, invoca o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Sustenta que o limite alcança quaisquer apoiadores, candidatos ou não, correspondendo a sete segundos e meio em inserções de trinta segundos.

A urgência é justificada pela proximidade do encerramento do horário eleitoral gratuito e do primeiro turno, bem como pelo risco de repetição das peças e de produção de vantagem eleitoral de difícil reversão.

Requer, liminarmente, a suspensão das quatro inserções, com intimação dos representados e comunicação às emissoras responsáveis pela transmissão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por nova veiculação. Postula, ainda, que os representados se abstenham de divulgar peças com imagem ou voz de Braide ou de outros candidatos filiados a partidos que não integrem sua coligação, além da perda de tempo equivalente no horário reservado à eleição do candidato beneficiado.

Subsidiariamente, requer a suspensão das três inserções às quais atribui excesso temporal e a determinação de que a participação de apoiadores não ultrapasse 25% de cada programa ou inserção, sob a mesma cominação.

Ao final, pede a procedência da representação, com confirmação da tutela e aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial encontra-se instruída com procuração, reprodução de dados da candidatura de Eduardo Braide no DivulgaCandContas e os quatro arquivos audiovisuais impugnados. Na documentação apresentada, não constam defesa dos representados ou manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o que comporta relatar.

1. Delimitação da controvérsia e do exame liminar

A controvérsia apresenta dois fundamentos autônomos, cuja distinção é necessária à apreciação da tutela de urgência.

O primeiro consiste na alegada impossibilidade de participação de Eduardo Salim Braide, candidato ao Governo do Maranhão pela Coligação “Pra Transformar o Maranhão”, nas inserções destinadas à candidatura de André Luiz Carvalho Ribeiro ao Senado Federal, registrada pela Coligação “Maranhão de Cara Nova”. Segundo a representante, a diversidade das composições partidárias tornaria irregular a participação de Braide, independentemente de sua duração. Esse fundamento alcança as quatro peças impugnadas.

O segundo diz respeito à suposta extrapolação do limite de 25% do tempo de cada programa ou inserção para a participação de apoiadores, candidatos ou não. Essa alegação recai sobre as peças transmitidas em Imperatriz, às 05h24, e em São Luís, às 12h03 e às 12h21. Quanto à inserção de Balsas, às 08h04, a própria inicial reconhece participação inferior ao teto legal, atribuindo-lhe irregularidade exclusivamente pelo primeiro fundamento.

Cumprido examinar, portanto, tanto a admissibilidade da participação questionada quanto sua extensão temporal. São questões distintas: a eventual inexistência da restrição partidária invocada não afasta a obrigação de observar o limite de participação dos apoiadores; de igual modo, o respeito a esse limite não sanaria participação proibida por outra norma efetivamente aplicável.

A apreciação realiza-se em cognição sumária, com base na petição inicial e nos documentos que a acompanham, sem defesa dos representados ou manifestação ministerial até este momento. O deferimento da medida pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

As estimativas temporais apresentadas pela representante constituem alegações sujeitas à conferência dos arquivos audiovisuais. A conclusão judicial deve apoiar-se na identificação dos trechos pertinentes e na definição do critério de contagem, distinguindo participação efetiva de apoiadores, referências nominais e recursos publicitários.

2. Marco normativo da participação de apoiadores no horário eleitoral gratuito

O exame da matéria exige considerar a alteração legislativa do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e sua articulação com as demais disposições que disciplinam o horário eleitoral gratuito.

Na redação originária, o dispositivo permitia a participação, em apoio aos candidatos titulares do espaço, de cidadãos não filiados a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, vedando, também, a participação mediante remuneração. Havia, assim, restrição expressa relacionada ao vínculo partidário da pessoa participante. O então parágrafo único estabelecia, para o segundo turno, a impossibilidade de participação de filiados a partidos que tivessem formalizado apoio a outros candidatos.

A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao caput, que passou a enumerar as pessoas e os recursos admitidos na propaganda, estabelecer o limite de 25% para a participação de apoiadores e vedar determinadas técnicas de produção audiovisual. A antiga restrição expressa à participação de cidadãos filiados a outras agremiações ou coligações deixou de constar do caput. A regra específica do segundo turno foi preservada no § 1º.

Essa alteração impede a aplicação automática, ao texto vigente, de conclusões assentadas exclusivamente na proibição expressa da redação anterior. A supressão da restrição, isoladamente, não demonstra a regularidade de qualquer participação. A interpretação deve considerar a autorização atual de apoiadores e as condições e limitações previstas nas demais disposições da legislação eleitoral.

Na disciplina atual, distinguem-se a candidatura à qual o horário se destina, os recursos publicitários admitidos e as pessoas que participam como apoiadoras. A condição de candidato a outro cargo não transforma o participante em titular do espaço cedido nem o dispensa das limitações próprias da atuação como apoiador.

O art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 esclarece que o limite temporal alcança quaisquer apoiadoras e apoiadores, candidatos ou não, e define essa categoria pela aptidão de proporcionar benefícios eleitorais à candidatura, ao partido, à federação ou à coligação responsável pela propaganda. Excluem-se desse conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras que apenas emprestam sua voz à transmissão da mensagem.

Nessa perspectiva, o enquadramento depende da função concretamente exercida na peça. A pessoa que associa sua liderança, prestígio ou reconhecimento público à candidatura atua como apoiadora, ainda que também concorra a cargo eletivo. A simples presença em imagens ilustrativas, por sua vez, não dispensa o exame do contexto para determinar se houve efetiva manifestação de apoio.

A referência do art. 54 aos candidatos mencionados no art. 53-A, § 1º, possui caráter inclusivo: o termo "inclusive" acrescenta uma modalidade de apoiador, sem apresentar enumeração exaustiva dos candidatos que podem prestar apoio. Este último dispositivo permite depoimentos de candidatos a eleições proporcionais no horário das candidaturas majoritárias e vice-versa, sob condições específicas: registro pelo mesmo partido ou coligação e manifestação exclusivamente destinada a pedir votos ao candidato que cedeu o tempo.

A remissão incorpora essa modalidade de participação ao conjunto dos apoiadores sujeitos ao teto de 25%, sem eliminar suas condições próprias. Tampouco restringe o conceito de apoiador aos candidatos abrangidos pelo art. 53-A, § 1º. A participação entre duas candidaturas majoritárias, embora não corresponda à hipótese específica daquele parágrafo, permanece sujeita ao limite temporal do art. 54 quando uma delas atua em apoio à outra.

O percentual deve ser aferido em cada programa ou inserção. Em uma peça de trinta segundos, corresponde a sete segundos e meio, sem compensação com outras peças nas quais a participação seja inferior ao teto. O limite refere-se ao conjunto da participação dos apoiadores, e não a uma quota individual para cada pessoa. Intervalos simultâneos devem ser computados uma única vez.

A aferição não se restringe ao tempo de fala. A permanência da imagem de um apoiador em cena de manifestação conjunta pode integrar sua participação, mesmo quando a fala passa ao candidato titular do horário. É necessário, entretanto, distinguir essa atuação de aparições incidentais em registros de eventos públicos ou em clipes, cuja qualificação depende do contexto.

O dispositivo autoriza caracteres com propostas, fotografias, jingles, clipes com música e vinhetas. O teto de 25% incide sobre os apoiadores, não sobre esses recursos enquanto modalidades de comunicação. Por isso, os 75% restantes não precisam ser preenchidos exclusivamente pela aparição pessoal do titular do horário.

A utilização de um recurso permitido também não afasta a contagem da participação efetiva de apoiador nele inserida. Em contrapartida, a simples menção ao nome de um aliado em jingle não equivale, automaticamente, à sua participação durante toda a passagem musical.

Por fim, a autorização de gravações internas e externas deve ser lida em conjunto com o § 2º do art. 54, que admite entrevistas com o candidato e cenas externas nas quais ele exponha pessoalmente realizações administrativas, falhas em obras e serviços públicos, atos parlamentares e debates legislativos. Essa autorização convive com as vedações técnicas do caput, cuja aplicação exige distinguir os recursos proibidos daqueles expressamente admitidos pela própria norma.

Estabelecida essa moldura, cumpre examinar separadamente a alegada restrição decorrente da diversidade das coligações e a extensão temporal da participação dos apoiadores em cada inserção impugnada.

3. Participação de candidato registrado por coligação diversa

Eduardo Salim Braide concorre ao Governo do Maranhão pela Coligação “Pra Transformar o Maranhão”, composta por PSD e NOVO, enquanto André Luiz Carvalho Ribeiro disputa o Senado Federal pela Coligação “Maranhão de Cara Nova”, integrada pela Federação PSDB/Cidadania e pela Federação União Progressista — União/PP. Conforme os elementos apresentados, as composições partidárias são distintas e não possuem agremiações em comum.

Nas inserções impugnadas, Braide participa mediante imagem, voz e manifestações que associam seu prestígio político à candidatura de Fufuca. Sua atuação deve ser examinada, portanto, na condição de apoiador candidato a outro cargo majoritário. Essa qualificação não o dispensa do limite temporal previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, mas também não permite concluir, por si só, que sua participação seja proibida pela diversidade das coligações.

A tese da representante exige distinguir três disposições: a redação originária do art. 54, a hipótese específica do art. 53-A, § 1º, e a regra do art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

Sob a redação originária do art. 54, a participação questionada encontraria obstáculo expresse, pois Braide é filiado a partido integrante de outra coligação. Foi nesse contexto legislativo que o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-AC nº 2.942/MG, julgado em 1º de outubro de 2008, reconheceu a impossibilidade de participação, no horário gratuito de determinado partido ou coligação, de filiados a outras agremiações ou a partidos integrantes de outra coligação.

O precedente, entretanto, antecede a Lei nº 13.165/2015, que substituiu o caput e suprimiu aquela restrição expressa. Sua aplicação ao caso atual demandaria demonstrar a subsistência da proibição sob outro fundamento normativo, não bastando reproduzir a conclusão assentada na legislação anterior.

A autorização de apoiadores no texto atual e o caráter inclusivo da referência ao art. 53-A, § 1º, constituem o fundamento positivo dessa leitura. A retirada da proibição antiga é elemento histórico relevante, mas não substitui a verificação das restrições específicas eventualmente aplicáveis.

O art. 53-A, § 1º, por sua vez, disciplina depoimentos de candidatos a eleições proporcionais no horário das candidaturas majoritárias e vice-versa. A exigência de registro pelo mesmo partido ou coligação integra essa hipótese específica. Como Governo e Senado são cargos majoritários, a participação de Braide na propaganda de Fufuca não corresponde à situação regulada pelo referido parágrafo.

A remissão feita pelo art. 54 aos candidatos abrangidos pelo art. 53-A, § 1º, inclui esses participantes no limite aplicável aos apoiadores, mas não converte toda participação de candidato a outro cargo em intercâmbio entre propaganda proporcional e majoritária. Consequentemente, a condição de identidade partidária ou de coligação prevista naquele parágrafo não pode ser automaticamente estendida à hipótese destes autos.

Essa distinção encontra respaldo no trecho do julgamento do TRE-AL no Recurso nº 0600996-17.2022.6.02.0000, reproduzido na própria inicial. Ao examinar a atuação de candidato à Presidência na propaganda de candidato ao Governo, o Regional diferenciou os apoiadores candidatos a cargos majoritários daqueles especificamente abrangidos pelo art. 53-A, § 1º, submetendo ambos ao limite temporal do art. 54. A referência é utilizada como elemento de corroboração, nos limites do trecho transcrito, e não como demonstração de que toda participação entre candidatos majoritários de coligações diversas seria regular.

A ementa do TRE-AP no processo nº 0601437-10, também transcrita na inicial, menciona o vínculo com o mesmo partido ou coligação e o pedido exclusivo de votos ao titular do espaço. A formulação, contudo, não demonstra, sem a identificação do contexto fático correspondente, que essas condições tenham sido estendidas à participação entre duas candidaturas majoritárias. O trecho não é suficiente para afastar a distinção decorrente do âmbito específico do art. 53-A, § 1º, nem permite afirmar que o julgamento tenha adotado orientação convergente com a presente decisão.

O art. 45, § 6º, permite ao partido político utilizar, na propaganda de seus candidatos em âmbito regional, imagem e voz de candidato ou militante de partido que integre sua coligação em âmbito nacional. A pessoa participante não precisa ser candidata à Presidência: o texto também abrange militantes. A condição de candidato ao Governo, portanto, não constitui, por si, motivo suficiente para excluir a incidência da norma. O elemento a examinar é a relação partidária entre a propaganda regional e a coligação nacional.

No AgR-REspEI nº 0601717-27.2022.6.25.0000/SE, julgado em 9 de abril de 2024, o TSE considerou irregular a utilização de imagem e voz de candidato à Presidência na propaganda de candidato ao Governo de Sergipe cujo partido não integrava a coligação nacional daquele. A síntese do julgamento registra, ainda, que o presidenciável era notório apoiador de outro candidato ao Governo de Sergipe. Assentou-se que a redação atual do art. 54 deve ser interpretada conjuntamente com o art. 45, § 6º.

A razão de decidir daquele julgado, porém, não pode ser transposta apenas pela constatação de diversidade entre coligações estaduais. Na hipótese destes autos, não foi demonstrada a relação de participação partidária em âmbito nacional que sustentou a aplicação do art. 45, § 6º, no precedente. Além disso, Braide presta pessoalmente o apoio anunciado, circunstância diversa daquela associação com presidenciável que apoiava outro candidato ao Governo. Essa diferença integra o cotejo fático, sem ser erigida em condição jurídica exclusiva do julgamento do TSE. A circunstância de Braide e Fufuca concorrerem, respectivamente, ao Governo e ao Senado delimita o quadro fático, mas não constitui uma regra geral de exclusão daquele dispositivo.

A inicial extrai da autorização específica do art. 45, § 6º, uma proibição para toda participação de candidato de coligação estadual diversa. Essa conclusão exigiria demonstrar que o dispositivo contém disciplina exaustiva ou pressupõe vedação geral ainda vigente. A existência de autorização para uma hipótese determinada não basta, isoladamente, para proibir todas as demais, sobretudo diante da previsão atual de apoiadores no art. 54. Nos elementos apresentados, a diversidade das coligações estaduais não demonstra o descumprimento da relação partidária nacional disciplinada pela norma.

Resta examinar a alegação de que a associação entre Braide e Fufuca induziria o eleitor a acreditar que ambos pertencem à mesma coligação, em afronta ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A representante invoca, a esse respeito, o julgamento do TRE-SC no Recurso nº 0601624-91.2022.6.24.0000, que reconheceu irregularidade na construção de uma ideia de unidade política mediante a utilização de imagem de candidato à Presidência pertencente a outra composição partidária. Conforme a transcrição apresentada, o fundamento abrange a criação de associação incompatível com a realidade partidária e eleitoral. Não se pode pressupor, apenas pela expressão “apoio artificial”, que a ausência de apoio pessoal efetivamente prestado tenha sido a razão determinante do julgamento.

Nas peças destes autos, Braide manifesta pessoalmente apoio a Fufuca, que retribui a associação política. Esse dado demonstra a autenticidade do apoio pessoal, mas não resolve, isoladamente, a alegação de falsa identidade entre as coligações. Apoio político e pertencimento formal são fatos distintos; a existência do primeiro não comprova o segundo, nem exclui a possibilidade de mensagem enganosa sobre a composição partidária.

O exame deve recair sobre a mensagem global das peças. As expressões “Quem é Braide é Fufuca”, “E quem é Fufuca é Braide” e “nós três”, no contexto dos depoimentos e das referências à cooperação futura, comunicam apoio recíproco e intenção de atuação conjunta. Esse sentido não equivale necessariamente à afirmação de que as candidaturas foram registradas pela mesma coligação. A diversidade registral, por sua vez, não demonstra que a afinidade política efetivamente declarada seja fictícia.

A inicial destaca, ainda, o emprego da expressão “Maranhão de Cara Nova”, que corresponde à denominação da coligação dos representados. Na peça das 12h21, Braide afirma que Fufuca possui experiência para trazer recursos “pra gente fazer um Maranhão de cara nova”. A expressão também aparece como elemento gráfico destacado junto à imagem de Braide durante seu depoimento. O exame, portanto, não pode limitar-se ao sentido gramatical da fala: a associação entre imagem, expressão gráfica e mote de apoio recíproco reforça a apresentação de unidade política e torna pertinente a alegação de possível confusão com a composição formal da coligação.

Considerado o conjunto da peça, entretanto, o elemento gráfico aparece no espaço destinado à candidatura de Fufuca, cuja identificação e número 111 também estão presentes, e admite a leitura de identificação da campanha à qual se dirige o depoimento. A fala relaciona a expressão ao resultado pretendido da cooperação futura, e o diálogo explicita apoio recíproco. Não se apresenta declaração de registro de Braide pela coligação dos representados. Embora a justaposição gráfica possa favorecer uma percepção de unidade eleitoral e mereça reexame após o contraditório, os elementos considerados, em conjunto, não evidenciam, neste juízo sumário, probabilidade suficiente de afirmação enganosa sobre pertencimento formal à mesma coligação. A conclusão decorre dessa avaliação contextual, e não apenas da autenticidade do apoio pessoal ou da sintaxe da frase.

A orientação do TRE-SC merece consideração porque a unidade política sugerida pela propaganda pode exceder a expressão de apoio pessoal. A participação voluntária de Braide não basta, por si, para afastar aquele entendimento. A conclusão ora adotada distingue afinidade política e composição formal mediante o exame dos elementos verbais e visuais destas peças. Trata-se de interpretação para o presente exame liminar, sem atribuir aos precedentes citados reconhecimento geral da regularidade de participações entre candidatos majoritários de coligações estaduais diversas.

Também se examina a alegação de promoção da própria candidatura de Braide no espaço destinado ao Senado. As referências à sua gestão em São Luís, às ações que anuncia para Imperatriz e à cooperação futura de Fufuca podem beneficiar as duas candidaturas. A qualificação de Braide como apoiador não elimina esse efeito recíproco, nem transforma automaticamente toda a sua intervenção em pedido de votos exclusivo para Fufuca.

Entretanto, o benefício eleitoral reflexo ou concomitante não estabelece, por si, a proibição postulada. O art. 53-A, § 1º, exige depoimento exclusivamente destinado ao titular do horário na hipótese específica de intercâmbio entre candidaturas proporcionais e majoritárias, que não corresponde a estes autos. Nas peças examinadas, as referências a Braide estão articuladas ao pedido de votos para Fufuca, à capacidade do candidato ao Senado de obter recursos e à atuação conjunta anunciada, permitindo reconhecer conteúdo efetivo de apoio ao titular do horário. Não se exige que eventual desvio seja exclusivo para reputá-lo irregular; o que não se demonstra, pelos fundamentos normativos invocados e no contexto destas peças, é que o benefício concomitante à candidatura ao Governo imponha proibição autônoma de toda a participação de Braide. Sua participação efetiva permanece submetida ao teto de 25%, ainda que também constitua manifestação de apoio.

Desse modo, sem antecipar o julgamento definitivo, não se reconhece probabilidade suficiente do direito para suspender as quatro inserções ou proibir genericamente a participação de Braide apenas porque sua candidatura foi registrada por coligação diversa. Essa conclusão não importa declaração de regularidade integral das peças, que permanecem sujeitas ao exame autônomo do limite temporal de participação dos apoiadores.

4. Extrapolação do limite temporal de participação dos apoiadores

Afastada, neste exame preliminar, a probabilidade suficiente da proibição fundada exclusivamente na diversidade das coligações, cumpre apreciar o fundamento autônomo relativo ao tempo de participação dos apoiadores.

O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 limitam essa participação a 25% de cada programa ou inserção. Para as peças de

duração nominal de trinta segundos, indicada na inicial, adota-se o teto de sete segundos e meio. O denominador corresponde à duração da inserção eleitoral, e não a eventuais margens externas da gravação. Nos três arquivos submetidos ao exame temporal, a duração registrada é inferior a trinta segundos; a adoção do teto de 7,5 segundos constitui, assim, critério conservador em favor dos representados.

Braide atua nas peças como apoiador da candidatura de Fufuca, mediante manifestações pessoais e associação de sua liderança política à candidatura titular do horário. A circunstância de também concorrer a cargo majoritário não o exclui desse enquadramento.

A aferição considera os intervalos de participação efetiva, por imagem ou voz. A permanência de Braide em cena conjunta de apoio integra o tempo de sua participação, ainda que Fufuca passe a falar. Havendo mais de um apoiador, os intervalos compõem o mesmo limite, sem duplicação dos períodos em que aparecem simultaneamente.

A contagem deve distinguir essas manifestações de referências nominais e de aparições incidentais em registros públicos. Fotografias, jingles e clipes constituem recursos expressamente admitidos, mas sua utilização não afasta o limite quando veiculam participação efetiva de apoiador. Em sentido inverso, a simples referência musical ao nome de uma pessoa não permite atribuir-lhe automaticamente toda a duração da passagem.

Os recortes a seguir demonstram intervalos mínimos de participação, e não necessariamente sua duração total. Quando um intervalo ou a união de intervalos efetivamente computáveis já excede o teto, o acréscimo de outras passagens não é necessário à conclusão. Assim, a ausência de confirmação das estimativas totais da inicial não compromete o reconhecimento do excesso demonstrado pelos intervalos mínimos identificados.

4.1. Inserção de Imperatriz — 05h24

Na peça de Imperatriz, Braide aparece na abertura, referindo-se ao Panelódromo, e retorna em trecho subsequente para anunciar ações em benefício do município. Ao final, Rildo Amaral manifesta apoio à atuação conjunta dos participantes, com a afirmação de que Fufuca ajudará Braide, este auxiliará o prefeito e os três beneficiarão a população.

A participação dos apoiadores não se resume, portanto, ao tempo de fala de Braide. Deve ser considerada também a manifestação de Rildo Amaral, prefeito identificado na peça e apresentado como integrante da associação política promovida. Ele presta apoio pessoal mediante referência à atuação conjunta e aos benefícios esperados para o município, não figurando apenas em imagem ilustrativa. A própria inicial requer o cômputo de sua participação, de modo que sua inclusão na aferição observa a causa de pedir. O limite é coletivo, e não individual para cada apoiador. Esse enquadramento repercute na regularidade da peça, sem importar responsabilização pessoal de Rildo, que não integra o polo passivo.

Para demonstrar o excesso, basta considerar recortes internos das sequências, afastados das transições: Braide aparece entre 0,10 e 2,50 segundos e entre 5,00 e 7,00 segundos; Rildo Amaral participa da sequência final entre 22,00 e 26,00 segundos, inicialmente em depoimento e depois em cena conjunta. Esses intervalos correspondem, respectivamente, a 2,40, 2,00 e 4,00 segundos.

A soma desses três recortes descontínuos, sem duplicação dos intervalos de presença simultânea, alcança 8,40 segundos e já ultrapassa o teto de 7,5 segundos. Trata-se de limite

inferior da participação dos apoiadores, sem incluir todas as frações de suas aparições. A conclusão não depende da confirmação da estimativa de dez segundos atribuída exclusivamente a Braide na inicial, pois o limite considera o conjunto da participação dos apoiadores.

Há, assim, elementos suficientes, em cognição sumária, para reconhecer o excesso temporal nessa inserção.

4.2. Inserção de São Luís — 12h03

A peça começa com Braide em destaque, mencionando a confiança do eleitorado de São Luís e sua eleição por duas vezes ao cargo de prefeito. Na sequência, pede votos para Fufuca, com indicação do número 111.

Quando Fufuca assume a fala, Braide permanece integrado à mesma sequência de apoio, ao seu lado, enquanto o representado anuncia que buscará recursos federais e o auxiliará a transformar o Maranhão. O enquadramento varia ao longo da sequência, sem que isso descaracterize a participação visual conjunta. Essa participação prossegue até a transição para as imagens de campanha, situada em torno de dezoito segundos.

A sequência inicial já ocupa mais de dezessete segundos com a presença de Braide, superando amplamente o limite aplicável. A passagem da fala ao titular do horário não interrompe a participação do apoiador, que permanece integrado à mensagem de associação política.

Não se adota, como medição comprovada, a estimativa de vinte e cinco segundos apresentada na inicial. Tampouco é necessário incorporar à contagem toda a duração do jingle ou resolver o enquadramento de cada aparição posterior em imagens de campanha. O excesso está suficientemente demonstrado pela sequência inicial.

Reconhece-se, portanto, a probabilidade da irregularidade temporal dessa peça.

4.3. Inserção de São Luís — 12h21

Na inserção que apresenta realizações atribuídas a Fufuca como ministro do Esporte, Braide surge na parte final e afirma que o representado possui experiência para obter recursos destinados à transformação do Maranhão. Em seguida, ambos aparecem juntos e repetem o mote de apoio recíproco.

A conferência dos quadros do arquivo permite identificar o início da aparição visual de Braide em aproximadamente 19,53 segundos. Sua imagem permanece na sequência de depoimento e diálogo conjunto até depois de 27,20 segundos, antes da conclusão da transição para o encerramento.

Adotando-se, conservadoramente, apenas o intervalo compreendido entre 19,54 e 27,20 segundos, obtém-se participação de 7,66 segundos. Os marcos são referidos ao início do arquivo examinado e situam-se no interior da sequência visual identificada, com exclusão das frações de entrada e saída. Esse recorte já supera em 0,16 segundo o teto de 7,5 segundos, sem necessidade de acrescentar eventual manifestação sonora anterior à aparição visual ou as frações finais da transição.

O intervalo não corresponde a presença incidental em registro de evento público. Braide presta depoimento dirigido à candidatura de Fufuca e permanece na cena em que ambos afirmam o apoio recíproco. A sequência constitui participação efetiva do apoiador.

Embora o excesso seja reduzido, o dispositivo estabelece limite objetivo, sem margem adicional de tolerância. Não se adota como medição comprovada a estimativa de aproximadamente dez segundos apresentada na inicial. O excesso está demonstrado pelo intervalo visual mínimo de 7,66 segundos, independentemente da determinação da duração total da participação. A pequena extensão da ultrapassagem deve ser considerada na delimitação da providência, sem alterar o resultado da comparação temporal.

Também nessa peça estão presentes elementos suficientes para o reconhecimento preliminar da irregularidade temporal.

4.4. Inserção de Balsas — 08h04

A própria representante reconhece que a participação de Braide na inserção de Balsas não ultrapassa 25% de sua duração. A impugnação dessa peça funda-se exclusivamente na alegada impossibilidade de participação de candidato registrado por outra coligação.

Não se atribui à inserção, portanto, irregularidade temporal que a inicial expressamente deixa de sustentar. Como o primeiro fundamento não apresenta, neste momento, probabilidade suficiente para justificar a suspensão, o pedido liminar relativo à peça de Balsas não comporta acolhimento.

O exame individualizado evidencia, assim, excesso de participação dos apoiadores nas inserções de Imperatriz e de São Luís, às 12h03 e às 12h21. A conclusão decorre dos trechos efetivamente identificados nos arquivos, independentemente da adoção integral das estimativas apresentadas pela representante.

5. Perigo de dano e delimitação da tutela provisória

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada, em juízo de cognição sumária, quanto à extrapolação do limite de participação dos apoiadores nas inserções de Imperatriz, às 05h24, e de São Luís, às 12h03 e às 12h21, pelos fundamentos anteriormente expostos.

O perigo de dano decorre do risco de reiteração dessas peças no período remanescente da propaganda eleitoral gratuita. Os materiais são identificados na inicial como veiculados em 29 de setembro de 2026, e o encerramento da propaganda no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno ocorrerá em 1º de outubro. Os arquivos permitem examinar o conteúdo, enquanto a identificação das emissoras, da data e dos horários decorre das informações da inicial e da identificação dos materiais apresentados. A alegação de exibição recente, acompanhada dos arquivos, no curso de campanha ainda em andamento, e a proximidade daquele termo permitem inferir, em cognição sumária, risco de repetição antes da conclusão do contraditório. Não se afirma a existência de nova veiculação já programada, mas a necessidade de impedir a renovação dos efeitos dos materiais examinados.

Cada nova veiculação renova a exposição da propaganda com participação de apoiadores superior ao limite legal, produzindo efeito que não pode ser integralmente desfeito por decisão posterior. Justifica-se, portanto, a apreciação imediata do requerimento, com contraditório diferido, na forma dos arts. 9º, parágrafo único, I, e 300 do Código de Processo Civil.

A tutela deve, contudo, guardar correspondência com a irregularidade efetivamente identificada. A providência adequada consiste em suspender a reexibição das três peças, nas versões examinadas, no horário eleitoral gratuito televisivo dos representados.

A suspensão integral dessas versões atende à necessidade operacional de cumprimento da ordem. O art. 21 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 exige identificação precisa do conteúdo a excluir ou substituir, e seu § 1º prevê, para as inserções, exclusões ou substituições em intervalos mínimos de quinze segundos e respectivos múltiplos. A medida ora adotada identifica as versões integrais e permite sua substituição por novo material regular. A emissora recebe arquivo audiovisual pronto e não lhe cabe selecionar falas ou imagens de apoiadores nem executar cortes de frações de segundo para ajustar sua participação. A adequação compete aos representados, mediante entrega de novo arquivo. Impedir a reexibição da versão irregular, permitindo sua substituição, preserva o tempo atribuído à campanha e evita intervenção editorial da emissora.

Esse fundamento também se aplica à peça das 12h21, cujo excesso mínimo apurado é de 0,16 segundo. A reduzida ultrapassagem não autoriza a transmissão da versão irregular, mas recomenda que a ordem permaneça limitada ao arquivo examinado, com possibilidade de correção e substituição. A providência não subtrai tempo da campanha nem impõe proibição geral de participação do apoiador.

Essa determinação não impede a substituição dos materiais por versões que observem o limite de 25% do tempo de cada inserção para a participação conjunta dos apoiadores. Tampouco exige que o restante do tempo seja integralmente ocupado pela presença pessoal do candidato beneficiário, admitida a utilização dos demais recursos autorizados pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

Não se justifica estender a suspensão à inserção de Balsas, impugnada exclusivamente em razão da participação de candidato pertencente a outra coligação, fundamento que, neste exame preliminar, não evidencia a ilicitude sustentada. Pela mesma razão, não cabe estabelecer proibição geral de participação de Eduardo Braide, ou de quaisquer candidatos de outras coligações, em futuras peças da campanha dos representados.

O pedido subsidiário contém, além da suspensão das três inserções, pretensão de abstenção de veicular quaisquer peças futuras com participação de apoiadores superior a 25%. A irregularidade identificada justifica a suspensão dos materiais concretamente examinados, mas não a extensão automática da mesma ordem coercitiva a conteúdos ainda não apresentados, cujo enquadramento dependerá de análise própria. Indefere-se, neste exame liminar, essa extensão genérica, sem afastar a obrigação legal de observância do limite em cada programa ou inserção. A multa deverá permanecer vinculada à reexibição das versões precisamente identificadas, e não a uma determinação indeterminada de cumprimento da legislação.

Para assegurar a efetividade da ordem, mostra-se adequada a fixação de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por nova exibição de qualquer das três versões suspensas, após a válida comunicação processual aos representados, nos termos do dispositivo e dos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força de seu art. 15. A multa possui natureza coercitiva e não constitui penalidade pela veiculação anterior à decisão. Cada exibição configura uma ocorrência, sem multiplicação do valor pelo número de representados, e sua exigibilidade depende da identificação do responsável pelo descumprimento. A cominação não é automaticamente estendida às emissoras destinatárias da comunicação da ordem.

O valor considera a capacidade de difusão da propaganda televisiva, a brevidade do período eleitoral remanescente e a necessidade de conferir efetividade imediata à medida, sem prejuízo de posterior revisão, caso se revele insuficiente ou excessivo.

A ordem deverá ser prontamente comunicada aos representados e às emissoras responsáveis pela veiculação, com identificação precisa das peças suspensas, de modo a permitir seu cumprimento e a substituição dos materiais pelos meios ordinários de entrega da propaganda eleitoral.

6. Pedido de perda de tempo de propaganda

A representante requer, ainda, a perda de tempo de propaganda dos representados, com fundamento no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sanção prevista nesse dispositivo está vinculada ao descumprimento das regras do próprio art. 53-A, que disciplina a utilização do espaço destinado às candidaturas proporcionais para promover candidaturas majoritárias, ou vice-versa, e estabelece as condições para os depoimentos admitidos entre essas duas modalidades de disputa. Não constitui consequência geral de qualquer irregularidade na propaganda eleitoral gratuita.

No caso, a propaganda pertence à candidatura de André Luiz Carvalho Ribeiro ao Senado e conta com a participação de Eduardo Braide, candidato ao Governo do Estado. Ambas as candidaturas são majoritárias, circunstância que afasta o enquadramento da situação na hipótese de interferência entre propaganda majoritária e proporcional.

Essa distinção encontra respaldo no julgamento do Recurso em Representação nº 1168-43, em 30 de setembro de 2014, sob a relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no qual o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a vedação do art. 53-A se refere à interferência entre eleições majoritárias e proporcionais, sem previsão de invasão de uma candidatura majoritária no espaço de outra candidatura majoritária.

A remissão feita pelo art. 54 aos candidatos mencionados no § 1º do art. 53-A não altera essa conclusão. Como anteriormente exposto, sua função é incluí-los entre os apoiadores sujeitos ao limite de 25% do tempo de cada programa ou inserção. Dessa referência não decorre a extensão da sanção do § 3º a toda hipótese de excesso de participação de apoiadores.

A irregularidade identificada nas três peças examinadas consiste na extrapolação do limite temporal estabelecido pelo art. 54. A aplicação da perda de tempo prevista em dispositivo que disciplina infração distinta exigiria ampliar o alcance de norma sancionatória, providência incompatível com sua interpretação estrita.

Também não se confundem a suspensão das versões irregulares e a perda de tempo de propaganda. A primeira impede a repetição do conteúdo examinado e admite sua substituição por material regular; a segunda subtrai tempo atribuído à campanha e depende do preenchimento da hipótese legal específica.

Por conseguinte, não se evidencia, neste exame preliminar, probabilidade do direito à perda de tempo de propaganda com fundamento no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O pedido de aplicação imediata dessa sanção deve ser indeferido, permanecendo a tutela limitada à suspensão das três versões em que se constatou excesso de participação dos apoiadores, nos termos anteriormente delimitados.

7. Dispositivo

Ante o exposto, DEFERE-SE PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO e à COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA

NOVA” que, a partir da respectiva citação válida, acompanhada desta decisão, se abstenham de promover a reexibição, no horário eleitoral gratuito televisivo, das seguintes inserções, nas versões constantes dos arquivos apresentados com a inicial:

a) inserção veiculada pela TV Mirante de Imperatriz em 29/09/2026, às 05h24, identificada pelo endereço https://youtu.be/Llo_h-7FQDY;

b) inserção veiculada pela TV Mirante de São Luís em 29/09/2026, às 12h03, identificada pelo endereço <https://youtu.be/DnTbZIMKLFk>;

c) inserção veiculada pela TV Mirante de São Luís em 29/09/2026, às 12h21, identificada pelo endereço <https://youtu.be/7QPL6q09IKw>.

A suspensão alcança integralmente as versões identificadas, em razão do excesso de participação dos apoiadores. Fica facultada a substituição das peças por versões regulares, mediante redução dessa participação ao máximo de 25% do tempo de cada inserção, computados os intervalos em que qualquer apoiador participe efetivamente por imagem ou voz, uma única vez quando simultâneos. A edição e a entrega do novo material competem aos representados, sem corte ou alteração do arquivo pela emissora.

FIXA-SE multa cominatória de R\$ 10.000,00 por nova exibição de qualquer das versões suspensas, posterior à citação válida, acompanhada desta decisão, do representado ao qual seja imputável o descumprimento. O valor será único por ocorrência, sem multiplicação pelo número de representados. Eventual cobrança dependerá da apuração da responsabilidade pela exibição, inclusive de possível atuação conjunta, sem prejuízo de posterior revisão do valor.

INDEFEREM-SE, neste exame liminar, os pedidos de suspensão da inserção de Balsas, veiculada às 08h04; de proibição geral da participação de Eduardo Braide ou de candidatos de outras coligações na propaganda dos representados; de extensão da ordem coercitiva a outras peças futuras não submetidas à apreciação judicial; e de aplicação imediata da perda de tempo prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A multa permanece restrita à reexibição das versões identificadas nesta decisão, sem prejuízo da obrigação legal de observar o limite de participação dos apoiadores em cada programa ou inserção.

Citem-se e intimem-se imediatamente os representados, com cópia desta decisão. Comunique-se também a ordem às emissoras da TV Mirante responsáveis pela veiculação das peças, encaminhando-se cópia e identificação dos arquivos suspensos, para que se abstenham de reexibi-los a partir do recebimento da comunicação, facultada a veiculação de material regular fornecido pelos representados. Certifiquem-se separadamente os destinatários, os meios utilizados e os respectivos horários de realização da citação e de recebimento das comunicações.

A Secretaria deverá conferir o cadastro do polo passivo e, caso necessário, adequá-lo à petição inicial, que inclui a COLIGAÇÃO “MARANHÃO DE CARA NOVA”.

A citação dos representados será realizada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, observadas as disposições do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. O instrumento deverá conter cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia, se houver, e indicação de acesso ao inteiro teor dos autos digitais, conforme o § 2º do referido artigo, além desta decisão. O início da obrigação e da incidência da multa observará, para cada representado, a respectiva citação válida, acompanhada desta decisão, conforme o § 3º.

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da mesma resolução. Após, com ou sem parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís, 29 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator